



**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC**  
**DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC**

---

**PARECER Nº 105/2024 – DCI/SEMEC**

Redenção-PA, data da assinatura digital.

EXPEDIENTE : Memorando nº 139/2024 – DEPTº DE LICITAÇÃO  
REMETENTE : CPL – Janaina Sampaio da Cruz (Pregoeira)  
REQUISITANTE : Prefeitura Municipal de Redenção – PA (Por meio Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer – Semec)  
ASSUNTO : Parecer para fins de Homologação de Processo Licitatório  
PROCESSO : Processo Licitatório 033/2024, Pregão Eletrônico 009/2024  
PAGINAÇÃO : 01 a 3416.  
OBJETO : *Contratação de empresa para aquisição de materiais elétricos em geral, em atendimento a Secretaria de Educação, Cultura e Lazer junto ao Fundo Municipal de Educação (FME), e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).*

**I. DOS FATOS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Trata-se de pedido de parecer técnico deste controle interno para o fim “homologatório” do certame licitatório em questão. Isso porque o(s) item(ns) do objeto licitado epigrafado já foi(ram) adjudicado(s).

**II. DO PROCESSO (PRÉ)LICITATÓRIO – DAS FASES E ATOS PROCEDIMENTAIS**

O processo licitatório em questão, tanto na sua fase interna/preparatória, quanto na sua fase aberta/pública (da publicação do edital à adjudicação), tramitou legalmente e sem nenhuma irregularidade.

Mister ressaltar que a modalidade do pregão eletrônico adotada no presente certame, este regulado pela Lei 10.520/2002 c/c Decreto 10.024/2019, se mostrou adequada, visto que se dá **“Para aquisição de bens e serviços comuns”** onde **“Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”**, conforme ditames do art. 1º, Parágrafo único, daquela lei. Se não bastasse, todo o certame foi ditado, principalmente, pela adoção da Lei 8.666/93.

O que interessa aqui relatar é que todas as fases, procedimentos e atos licitatórios foram observados com legalidade e regularidade. Iniciou-se com a minutação de edital previamente analisado e aprovado pela Procuradoria Geral do Município e posteriormente publicado. Abriu prazo de credenciamento e anexação das propostas. Abertura e encerramento da sessão com fase de lances. Análise e “julgamento” da documentação habilitatória, com a declaração de habilitação/ inabilitação da proposta mais “vantajosa”. Concessão de prazo para recurso (e razões recursais/contrarrazões, se foi o caso e posterior julgamento pela autoridade



**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC**  
**DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC**

---

competente). E, por fim, adjudicação.

Já quanto à fase preparatória, assim como ocorreu com o processo licitatório em si, a mesma justificou-se e juntou-se/acostou-se da documentação necessária à abertura/iniciação da contratação pretendida. Isso porque é sabido que a contratação por meio de licitação/dispensa/inexigibilidade depende da comprovação da necessidade do objeto; da motivação/provocação do órgão necessitado; da justificação, com os quadros e a lista com a média dos valores cotados e dotações; do planejamento dos gastos e aplicação do objeto, com a devida confecção do termo de referência e/ou projeto básico, contendo nestes, ainda, as cláusulas de cunho contratual.

Nesse sentido é que, na fase preparatória/petitória a Prefeitura Municipal (por meio da Semec) justificou e apresentou, entre outras, a documentação necessária e obrigatório-legal à deflagração do processo licitatório, onde o Departamento de Compras e Licitação solicitará ao Prefeito Municipal a Autorização para a abertura de tal certamente, sendo por este autorizado.

Antes, entretanto, o presente autos instruído pelo requisitante passou pelo crivo da análise e aprovação de seu controle interno. Eis, assim, as páginas de cada documentação do requisitante, acompanhada do seu respectivo parecer favorável:

1. Procedimento da Semec junto ao FUNDEB, encontrados às fls. 01-934, com *PARECER N° 047 – DCI/SEMEC* às fls.929-934 e autorização do Prefeito Municipal à fl. 1.934.
2. Procedimento da Semec junto ao FME, encontrados às fls.935-1932, com *PARECER N° 047 – DCI/SEMEC* às fls. 1.927-1932 e autorização do Prefeito Municipal à fl. 1.934.

Prosseguindo, após a autorização de abertura do processo licitatório em questão, a CPL – Comissão Permanente de Licitação procedera à confecção da minuta do edital e de seus anexos, enviando-os previamente à PGM-Redenção-PA para fins de parecer jurídico, em seguida fazendo a devida publicação e avisos, constante dos seguintes documentos:

3. Minuta de edital e seus anexos, submetidos à Procuradoria Geral do Município de Redenção-PA, fls. 1958-2127.
4. Parecer nº 185/2024/PGM, fls. 2129-2133.
5. Justificativa recomendação parecer jurídico nº 185/2024, p. 2134-2135.
6. Publicações no DOU e avisos de licitação, fls. 2136-2145.

Na data e hora aprazadas deu-se a abertura do processo licitatório em questão, constante dos seguintes documentos e atos:



**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC**  
**DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC**

---

7. Raking do processo, p. 2146-2191.
8. Atas de propostas 2192-2245
9. Credenciamento(s), Documentação(ões) Habilitatória(s) e Propostas das licitantes:
  - 9.1. *C.Pereira Digibyte Negocios Eletronicos e Digitais, CNPJ: 38.109.847/001-81-10 p. 2.246.;*
  - 9.2. *J2R Automação LTDA, CNPJ: 30.247.600/001-10. p. 2247-2249;*
  - 9.3. *M&M comercio LTDA, CNPJ: 13.206.436/001-83 p. 2250;*
  - 9.4. *RC Lima Cruz Comercio, CNPJ 08.924.526/0001-70 LTDA p. 2251;*
  - 9.5. *Silva Distribuidora e Ferragista LTDA CNPJ: 45.309.056/0001-60, p. 2252-2255;*
  - 9.6. *A Rodrigues Com e Serviços LTDA CNPJ: 51.164.013/0001-37 p. 2257-2363;*
  - 9.7. *Atomos Construções LTDA, CNPJ 05.025.835/0001-10, p. 2364-2464;*
  - 9.8. *Auge Luz Materiais Eletricos CNPJ 42.698.864/001-79 p. 2465-2523;*
  - 9.9. *Contém Materiais Eletricos LTDA, CNPJ 05.950.871/90 p. 2524-2602;*
  - 9.10. *Delvalle Materiais Eletricos LTDA. CNPJ 37.227.550/0001-58 p. 2602-2425;*
  - 9.11. *Pravaluz Comercio LTDA, CNPJ 12.046.768/0001-85 p. 2426-2544;*
  - 9.12. *Voglio Importadora, Exportadora e Representações LTDA, CNPJ 47.171.447/0001-97, p. 2545-2595;*
  - 9.13. *W Led Eletrica, CNPJ 53.760.213/0001-88 p. 2596-2624.*
10. Ata Final, p. 2627-3.395.
11. Termo de adjudicação, p. 3396-3416.

Sem delongas, após os apontamentos da documentação encontrada nos autos licitatórios ora analisados, verificada(s) a(s) oferta(s) presente(s) e da análise técnica confirmatória, o(s) Licitante(s) faz(em) jus à classificação(ões) de vencedor(es) constante na Ata de Resultado Final das Propostas.

Por tudo isso, o processo licitatório epigrafado foi revestido de todas as legalidades e regularidades, desde a fase petitoria/motivadora de contratação do objeto em questão, passando pela produção/acostamento da documentação necessária à confecção do termo de referência, que por sua vez originara o edital, com as “cláusulas editalícias” mínimas, que fez com que a sessão pública e demais atos licitatórios chegassem, sem máculas, à adjudicação.

Portanto e posto isso, antes mesmo de concluir o presente parecer, outra saída não há se não a concordância desse Controle Interno em prosseguir-se com as demais



**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC**  
**DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC**

---

fases/trâmites/atos licitatórios/contratuais.

### III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto:

Considerando que houve a comprovação da necessidade de abertura de processo licitatório, para a contratação do objeto licitado, face à demanda e necessidades da Semec.

Considerando que a fase preparatória observou e produziu todos os trâmites e documentações necessários e imprescindíveis à abertura de um processo licitatório, para a contratação do objeto demandado, com a confecção das devidas justificativas, cotações de preços e elaboração do consequente termo de referência e/ou projeto básico, demonstrando e comprovando, ainda, dotação orçamentária para suprir a pretendida contratação.

Considerando que a modalidade licitatória, qual seja, pregão eletrônico, é cabível ao objeto licitado, e que seu edital e anexos regulamentadores obedeceram às normas pátrias, de cunho administrativo e licitatório, principalmente, com a emissão do exigido parecer jurídico aprovando-lhe estes documentos.

Considerando que o processo licitatório epigrafado tramitou legalmente/regularmente em todas as suas fases, desde a publicação do edital, passando pelo credenciamento, fase de lances, habilitação e adjudicação (com ou sem recursos), com as devidas publicações.

Considerando que os documentos exigidos em lei, cobrados no edital e necessários à confecção e firmação de contrato administrativo dos licitantes habilitados (ofertantes do menor e/ou melhor preço) com a Administração Pública, foram todos juntados/disponibilizados/fornecidos por estes, sendo válidos e vigentes.

Considerando, por fim, a transparência e legalidade/regularidade de todo o procedimento licitatório epigrafado, tanto na sua fase interna (preparatória), como na fase externa, esta com a publicação do edital, sessão licitatória e demais atos até aqui praticados.

Conclui-se e opina-se, ao Secretário/Ordenador de despesas da Semec:

**FAVORÁVEL** à homologação do presente processo licitatório, com a consequente e desejada confecção/firmação de contrato(s) administrativo(s) com o(s) licitante(s) declarado(s) vencedor(es).

Recomenda-se ainda que seja corrigido o erro material do processo, observando-se que o mesmo possui equívocos de numeração das páginas (pag.2.714-3416), para que seja sanado qualquer vício no referido procedimento administrativo.



**REDEÇÃO**  
PREFEITURA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC  
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC**

---

Por fim, considerando as várias citações das páginas onde estão encontrados os documentos apontados nos autos, em se verificando a existência real do citado documento, mas por ventura com a indicação errônea da sua respectiva página, considerar-se-á como erro material tal situação, dispensando-se a necessidade de correção posterior, não sendo necessário a emissão de novo parecer deste controle interno, podendo prosseguir o feito licitatório, posto que possível erro não afeta(rá) o conteúdo/essência e opinião que aqui exprimimos.

**Amanda da Rocha Moraes**  
Controladora Educacional  
Controle Interno/Semec  
Portaria nº 315/2024-GPM